



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184746 - RN (2026/0059760-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As razões apresentadas no julgado atacado não demonstram nenhuma excepcionalidade concreta que evidencie um maior grau de reprovabilidade da conduta aptos para o aumento da pena-base (*ut*, AgRg no HC n. 798.947/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184746 - RN (2026/0059760-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As razões apresentadas no julgado atacado não demonstram nenhuma excepcionalidade concreta que evidencie um maior grau de reprovabilidade da conduta aptos para o aumento da pena-base (*ut*, AgRg no HC n. 798.947/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1018/1020, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa ao art. 59 do CP.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "as particularidades elencadas não descrevem fato comum ou normais ao tipo penal de de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do CP), mas, ao revés, caracterizam maior reprovabilidade da conduta do réu." (e-STJ fl. 1028). Colaciona julgados a amparar a sua tese.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução

que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1018/1020):

O TJRN assim se manifestou acerca da vetorial relativa às circunstâncias do crime:

A valoração negativa das circunstâncias do crime baseou-se no fato de o réu estar a sós com a vítima em sua residência, o que teria facilitado a prática delitiva. No entanto, tal situação não ultrapassa os limites do próprio tipo penal. Ora, é justamente o fato de crimes dessa natureza ocorrerem normalmente na clandestinidade que leva a se atribuir maior relevância à palavra da vítima. Por isso, não configura circunstância apta a agravar a reprimenda.

Assim, verifica-se que o vetor circunstâncias do crime não foi fundamentado de forma idônea, razão pela qual deve ser afastada a valoração negativa, procedendo-se à readequação da pena-base ao mínimo legal previsto para o tipo penal em questão. (e-STJ fl. 960)

Vê-se, a partir do trecho acima transcrito, que, de fato, não foi apontado nenhum elemento que ultrapassasse o próprio tipo penal. A vítima estar sozinha com o abusador é, em regra, o cenário comum para esse delito, pois é nesse momento que ela se torna mais vulnerável à possíveis investidas. A propósito: AgRg no HC n. 798.947/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059760-0

AgRg no
AREsp 3.184.746 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08046756420238205100 8046756420238205100

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : PAOLO IGOR CUNHA PEIXOTO - RN017960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C65A98C3-7E11-4712-8043-6DE320BD536E

2026/0059760-0 - AREsp 3184746 Petição : 2026/0057688-6 (AgRg)